Recurso nº 49/2002

Data: 19 de Setembro de 2002

Assuntos:
- Marca
- Recusa do registo
- Recurso judicial
- Prazo de um mês
- O termo do prazo

Sumário

1. O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, "ex vi" do artigo 289º do Código Civil.

2. Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 49/2002

Recorrente: A

Recorrida : Direcção dos Serviços de Economia

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, com sede nos Estados Unidos da América, requereu, em 20 de Março de 2000, na Direcção dos Serviços de Economia, o registo da marca figurativa para produtos na classe 42ª, que tomou o número N/5791.

Pelo despacho do Chefe do Departamento de Propriedade Industrial daquela Direcção, proferido em 23 de Abril de 2001, foi esse mesmo registo recusado.

Foi este despacho de recusa publicado no Boletim Oficial de 6 de Junho de 2001, (fl. 48 dos autos).

Inconformada com a decisão, interpôs recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base.

O recurso deu entrada à 21:03 hora no dia 9 de Julho de 2001, por via telefax, que foi registado sob nº CRR-008-01-1.

O Mº Juiz indeferiu-o liminarmente, por intempestivo.

Desse indeferimento liminar vem agora recorrer e alegou para afirmar que:

1. "Considerando que o despacho então recorrido foi publicado no Boletim Oficial de 6 de Junho de 2001, que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia do evento a partir do qual o prazo começa a correr e que sempre que o termo do prazo termine em dias em que as secretarias dos tribunais se encontrem fechadas o mesmo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, deve ter-se como último dia do prazo de 1 mês o dia 09 de Julho de 2001.

2. O recurso judicial foi enviado, via fax, exactamente no dia 09 de Julho de 2001 pelas 21 horas e 01 minutos.

3. Logo, não pode deixar de se considerar que o recurso judicial foi interposto em tempo porque ainda dentro do prazo concedido por lei para o efeito.

4. Tendo, nestes termos, a sentença que julgou extinta a instância por extemporaneidade do recurso judicial interposto sido proferida em desrespeito à alínea c) do artigo 272.º do Código Civil."

Citado o Director dos Serviços de Economia, este apresentou a sua contra-alegações para concluir que:

1. "O prazo estabelecido pelo RJPI é um prazo especial, razão porque não se aplica as normas gerais do Código Civil.

2. O princípio da celeridade está subjacente nos prazos que o RJPI determina para o registo (ou recurso) dos direitos de propriedade Industrial.

3. O prazo para interpôr recurso terminava a 6 de Julho de 2001, que calhou a uma sexta-feira, tendo o mesmo dado entrada a 9 de Julho (via fax) é extemporâneo, assim deve ser mantida a douta sentença proferida no tribunal *a quo*."

Foram colhidos os vistos legais.

O Tribunal *a quo* sustentou a sua decisão recorrida.

Cumpre-se conhecer.

Trata-se duma única questão de pressuposto processual: a (in) tempestividade do recurso judicial, ou a contagem do prazo deste recurso.

Invocou-se a questão do início da contagem do prazo de recurso judicial.

Quanto ao prazo de recurso judicial de marca e a sua contagem, prevê o artigo 277º do RJPI: "[o] *recurso deve ser interposto no prazo de 1 mês a contar da data da publicação da decisão no Boletim Oficial ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente*."

Tratando-se de prazo de um mês, o seu cômputo é feito por apelo aos artigos 289º e 272º, alínea c) do Código Civil,[1] daí que o seu termo seja no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se iniciou.

O que está em causa, e sendo a única questão do objecto do recurso, é se para o início vale a regra "*dies a quo non computator in termin*o", ou seja se não se conta o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr – alínea b) do artigo 272º.

Tudo está em saber se as alíneas b) e c) desse artigo da lei civil são, ou não, de aplicação cumulativa. [2]

[1] Neste sentido já se tomou a decisão no Acórdão do TSI de 17 de Maio de 2001.

Sobre a mesma, decidiu o recente Acórdão deste TSI de 7 de Março de 2002 tirado no Processo nº 230/2001 (dois elementos deste colectivo subscreveram também o acórdão), "[o] recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo", e "[o] prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, "ex vi" do artigo 289º do Código Civil", e, sendo assim, dada a natureza do presente recurso, não se aplica as disposições no Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente nos seus artigo 74º a 75º.

E quanto à contagem do prazo, o mesmo também decidiu, "[t]ratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte."

E pelo Acórdão de 21 de Março de 2002 tirado por nós no Processo nº 199/2001, decidiu-se também neste mesmo sentido.

A decisão acerca da determinação do prazo de recurso contida naqueles Acórdãos serve também para a decisão do presente recurso.

---

[2] A doutrina e a jurisprudência de Portugal vêm-se dividindo, a propósito de idêntica norma em Portugal. Os Acórdãos do S.T.A. de 20 de Janeiro de 1987 – "Acórdãos Doutrinais", 310-250 – e de 27 de janeiro de 1987 – B.M.J. 363-352 – julgaram no sentido de, em prazo fixado em meses não é computado o dia do evento a partir do qual começa a correr.

Por sua vez, e ainda v.g., os Acórdãos daquele Tribunal de 30 de Janeiro de 1996 – Pº29560 -, de 23 de Maio de 1989 – Pº24882 -, de 9 de Junho de 1994 – Pº32349 -, de 2 de Março de 1990 – Pº27244 – e de 30 de Maio de 1996 – Pº29421 – entenderam que não há que preceder o funcionamento da regra da alínea c) da aplicação da regra da alínea b).

E esta última tese vem sendo mais adoptada.

In casu, o recorrente conheceu da recusa no dia 6 de Junho de 2001, data da publicação no Boletim Oficial. O prazo de recurso previsto no artigo 277º do RJPI completou-se no dia 8 de Julho de 2001, (por o dia 6 ser Sábado, estando encerradas as secretarias judiciais devendo, assim prorrogar o mesmo até ao primeiro dia útil – 2ª Feira, dia 8 de Julho, nos termos do artigo 94º nº 2 do Código de Processo Civil).

E o recorrente remeteu o recurso no dia 9 de Julho de 2001, daí que esteve fora do tempo, face ao preceituado no artigo 272º do Código Civil.

Por outro lado, o recorrente não tinha, para validar o seu requerimento tardio, recorrido à faculdade previsto no artigo 95º nº 4 do Código de Processo Civil.

Pelo que deve o seu recurso ser rejeitado.

Ponderado reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de indeferimento liminar.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 19 de Setembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong